



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01369/17

Origem: Prefeitura Municipal de Sumé

Natureza: Processo Seletivo Público / Ato de Admissão de Pessoal

Responsável: Éden Duarte Pinto de Sousa – Prefeito

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Sumé. Processo seletivo público. Admissão de agentes comunitários de saúde. Regularidade do procedimento. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02534/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público, regido pelo edital 01/2017, homologado em 14 de agosto de 2017, pelo Prefeito Municipal de Sumé, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, destinado ao preenchimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde.

Documentação pertinente encartada às fls. 02/170.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 181/185), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Levi Moises Pessoa, Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento), concluiu pela necessidade de notificação do gestor municipal, a fim de que apresentasse comprovação de desistência do candidato HEMERSON RUAN DE CARVALHO VIANA, primeiro classificado da MICRO-ÁREA 05, justificando, portanto a legalidade da admissão da candidata THACYANNY THAYSE ÂNGELO DO NASCIMENTO.

Citado, o gestor apresentou esclarecimentos às fls. 192/207, sendo examinados pela Auditoria no relatório de fls. 214/216, onde se concluiu pela concessão de registros aos atos de admissão.

Sem tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01369/17

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01369/17

(...)

§ 4º. *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Percebe-se, portanto, que a realização de processo seletivo se configura como a regra de acesso aos cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Na análise envidada, depois de concluída a instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a aptidão para que fosse concedido registro aos atos de admissão decorrentes do processo seletivo ora examinado:

2.2. Análise da auditoria: após analisar os documentos encaminhados pela defesa, constatou-se que não houve desistência do candidato Hemerson Ruan de Carvalho Viana, de fato, ele assumiu o cargo de Agente Comunitário de Saúde e, em momento posterior, pediu exoneração do referido cargo. Na sequência a administração municipal convocou a candidata Thacyanny Thayse Ângelo do Nascimento, classificada em 2º lugar para o mesmo cargo e microárea.

Após analisar as informações e documentos apresentados pela administração municipal, verificou-se que a convocação da candidata Thacyanny Thayse Ângelo do Nascimento, bem como dos demais convocados no certame, ocorreu dentro dos limites da legalidade, motivo pelo qual opinamos pela concessão de registro dos referidos atos, conforme relacionado no quadro a seguir:

Não havendo, pois, quaisquer máculas quanto ao certame sob análise e aos atos admissionais dele decorrentes, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR o processo seletivo público em exame; e

2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01369/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01369/17**, sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público, regido pelo edital 01/2017, homologado em 14 de agosto de 2017, pelo Prefeito Municipal de Sumé, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, destinado ao preenchimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o processo seletivo público em exame; e
- 2) **JULGAR LEGAIS** os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, **CONCEDENDO-LHES** os respectivos registros.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01369/17

ANEXO ÚNICO

REG.	CPF	NOME	CARGO / LOCALIDADE	CLASSIF.	DEFIC.	Nº PORT.	DATA PUBLICAÇÃO	PROCESSO
1	067.771.134-44	THACYANNY THAYSE ÂNGELO DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROÁREA 05	2	Não	5.296/2017	22/11/2017	20252/17
2	100.607.144-09	MICHELLE BATISTA DE BRITO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROÁREA 11	1	Não	5.271/2017	25/08/2017	18484/17
3	090.095.414-01	HEMERSON RUAN DE CARVALHO VIANA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICROÁREA 05	1	Não	5.270/2017	25/08/2017	18483/17
4	099.504.874-63	ATILIANE DA SILVA RAFAEL	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICRO AREA 01	1	Não	5.269/2017	25/08/2017	18481/17
5	105.405.884-90	JOSÉ LUIZ PAULINO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE / MICRO AREA 40	1	Não	5.274/2017	25/08/2017	18485/17

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 11:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO